

LEI MUNICIPAL Nº 1431/2014, de 07 de outubro de 2014.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO – PTEG NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Gratuito no Município de Faxinalzinho - PTEG, com o objetivo de garantir aos alunos residentes neste Município o acesso às escolas públicas municipais e estaduais de ensino, contribuindo assim para a manutenção da frequência e diminuição dos índices de repetência e evasão escolar.

Parágrafo único - Os alunos matriculados em escolas estaduais poderão ser atendidos pelo Programa, mediante formalização de Convênio com o Estado para repasse de recursos financeiros a serem agregados aos recursos municipais orçados para execução do Programa.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Gratuito –PTEG tem por finalidade oferecer transporte diário e gratuito para facilitar o acesso seguro e a permanência dos alunos na rede pública de ensino, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O PTEG atenderá prioritariamente os alunos residentes na zona rural do Município e aqueles portadores de necessidades especiais.

§ 2º - O Município, para execução do PTEG, observará todas as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional, estadual e municipal de transporte escolar.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA

Art. 3º - São beneficiários do Programa de Transporte Escolar Gratuito, observados os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

- I – alunos da Educação Infantil de escolas públicas do Município;
- II - alunos do Ensino Fundamental de escolas públicas do Município;

- III - alunos do Ensino Médio de escolas públicas do Município;
- IV - Alunos de Educação Especial, matriculados na APAE;
- V - Alunos da Educação de Jovens e Adultos e Turmas de Alfabetização, quando houver disponibilidade de espaço nos veículos;
- VI - Professores da rede pública no Município que lecionem nas escolas onde o transporte é disponibilizado;
- VII - Servidores da educação da rede pública no município que exerçam atividades correlatas ao processo educativo dos alunos.
- VIII - Profissionais legalmente habilitados para atuarem na rede de ensino Municipal ou Estadual e que possuam vínculo empregatício com estabelecimentos de ensino regular.

Parágrafo único - A comprovação de matrícula escolar bem como a constatação da falta de vagas ou cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando constituem condições essenciais para concessão do benefício da gratuidade no transporte escolar.

Art. 4º - O benefício da gratuidade no transporte escolar se dará com a devida matrícula do aluno na rede municipal de ensino e deverá ser renovada no início de cada ano letivo.

Parágrafo único - O transporte será disponibilizado priorizando-se os alunos residentes em áreas rurais do Município, observadas as vagas disponíveis nos veículos e itinerários constantes no PTEG. Ocorrendo alteração na necessidade do transporte, no decorrer do ano letivo, o aluno poderá solicitar sua inclusão no transporte ou transferência de itinerário, mediante comunicação prévia à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - A frequência escolar e a disciplina dentro dos veículos escolares são condições indispensáveis para manutenção do benefício.

§ 1º - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consecutivas e não justificadas pelos pais ou responsáveis implicará na exclusão do aluno do Programa Municipal de Transporte Escolar.

§ 2º - Consideram-se justificadas as faltas imediatamente comunicadas pelos pais ou responsáveis, por escrito, com a devida justificativa e documentação respectiva, junto ao condutor e ao estabelecimento de ensino.

§ 3º - As faltas justificadas aos prestadores de serviços deverão ser comunicadas à unidade escolar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - A disciplina dentro dos veículos pelos beneficiários do PTEG que compreende o cumprimento às normas de conduta e segurança, o respeito ao motorista e demais usuários do veículo, o zelo pelo veículo e patrimônio, são prerrogativas indispensáveis para manutenção do benefício. Em casos de indisciplina o aluno receberá advertência oral do transportador; se reincidente receberá advertência por escrito expedida pela Secretaria Municipal de Educação e, se persistir será excluído do Programa no ano letivo em curso.

CAPÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º - O PTEG consiste no serviço de transporte seguro e eficaz dos alunos, de

pontos pré-definidos até os estabelecimentos de ensino e vice-versa, realizado diretamente pelo Poder Público ou por empresas terceirizadas selecionadas nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Por motivo técnico-operacional e de segurança, a Secretaria Municipal de Educação identificará os pontos de embarque e desembarque de escolares, que poderão ser modificados em razão de sua necessidade.

§ 2º - Os itinerários, os horários e as quilometragens serão definidos no início de cada ano letivo, estando sujeitos a alterações durante o período letivo, em função das estradas, saídas e transferências de alunos ou quando um fato novo relevante assim o justificar.

§ 3º - Quando na região da residência do aluno houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros poderá o Poder Público efetuar a aquisição de Vale-Transporte para os alunos beneficiários do Programa.

Art. 7º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa poderá ser delegado a terceiros pelo Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório, organizadas ou não sob a forma de cooperativas de trabalho criadas especificamente para esse fim.

Parágrafo único. O Poder Público regulamentará, no instrumento de contrato, a forma de contratação e organização dos serviços, cadastramento do condutor e monitor, infrações e penalidades, direitos e deveres do contratado, vistoria e credenciamento do veículo, habilitação do operador e fiscalização dos serviços, dentre outros fatores.

Art. 8º - O Município deverá garantir a prestação de serviço adequado, com observância da comodidade, pontualidade, regularidade, continuidade, qualidade, segurança, atualidade, uniformidade, eficiência, higiene, conforto e cortesia na sua prestação.

Parágrafo único. A operação, monitoramento e controle dos serviços de transporte escolar gratuito serão adequados às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º - O serviço será operado por condutor devidamente habilitado.

§ 1º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais pertinentes ao transporte escolar estabelecidos na legislação vigente e demais normas a serem editadas pelo Poder Público.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá fornecer aos condutores do veículo crachá específico de identificação, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. - 10 - Os veículos que operam no Programa de Transporte Escolar Gratuito - PTEG, durante a execução dos serviços, se destinarão única e exclusivamente ao transporte dos alunos beneficiários do Programa, sendo vedado transporte de passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade.

§ 1º - Os escolares deverão ser transportados exclusivamente assentados em banco de passageiros.

§ 2º - O condutor deverá, no exercício das atividades diárias, portar relação atualizada de cada escolar transportado, contendo o nome, data de nascimento, endereço, telefone, a escola frequentada, a série e o turno.

§ 3º - Os incidentes de toda e qualquer natureza, ocorridos durante a execução dos serviços, deverão ser documentados e prontamente comunicados à Secretaria Municipal de Educação pelos condutores, pelos pais ou responsáveis e pela direção da unidade escolar.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS

Art. 11 - Para operação nos serviços de transporte escolar gratuito, os veículos deverão estar segurados, previamente autorizados pelo DETRAN em cumprimento às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

§ 1º - Os veículos serão submetidos a vistorias a cada 12 (doze) meses, para verificação da segurança, padronização, conservação, conforto, higiene e utilização dos equipamentos obrigatórios.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança, após reparadas as avarias e antes de ser colocado em circulação, o veículo deverá ser submetido a nova vistoria para sua liberação.

§ 3º - A autorização a que se refere o caput deste artigo deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 12 - O veículo terceirizado utilizado no Programa de Transporte Escolar Gratuito deverá estar licenciado, pela contratada para prestação dos serviços e devidamente segurado contra os riscos de responsabilidade civil.

Parágrafo único - Os veículos terceirizados deverão ser contratados de forma a garantir o possível aumento de demanda nos respectivos trajetos.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Cabe ao Município exercer em caráter permanente o controle e a fiscalização dos serviços, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar-lhe qualidade, conforto, continuidade, pontualidade e segurança, além de outros padrões fixados na legislação pertinente.

§ 1º - A Polícia Militar atuará, de forma independente ou em parceria com o Município, no controle da operação e na atividade fiscalizadora a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º - O Município poderá a seu critério, determinar a realização de vistoria aleatória

nos veículos do PTEG e por medida de segurança, a qualquer tempo, retirar de circulação o veículo que não atenda às exigências da legislação vigente.

§ 3º - A fiscalização dos serviços de transporte escolar instituídos neste Programa compete também às comunidades escolares, aos pais e/ou responsáveis e às direções das Unidades Escolares.

Art. 14 - O controle e a fiscalização da execução do Programa será promovido por Comissão Coordenadora do PTEG, a ser instituída por intermédio de Portaria do Prefeito, composta por no mínimo três servidores da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Constitui o controle e a fiscalização, dentre outras funções correlatas:

I - receber e analisar a documentação apresentada pelos pais ou responsáveis para cadastramento dos alunos e verificação das exigências estabelecidas para outorga do benefício;

II - encaminhar periodicamente às escolas e aos condutores a listagem atualizada dos escolares participantes do Programa;

III - renovar os cadastros no início de cada ano para verificar a ocorrência de possíveis alterações no endereço, matrícula e outros fatores exigíveis para concessão e manutenção do benefício;

IV - assessorar a Secretaria Municipal de Educação na gestão financeira, técnica e operacional do Programa de Transporte Escolar Gratuito;

V - realizar diligências, quando necessário, para verificação de dados cadastrais e de possíveis irregularidades praticadas na execução dos serviços;

VI - providenciar as medições nas linhas de transporte escolar sempre que houver alterações, para atualização do itinerário e quilometragem, com a devida adequação dos pagamentos.

CAPÍTULO VII

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 15 - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Gratuito - PTEG ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, que definirá dentre outros fatores:

I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;

II - os critérios de acompanhamento e fiscalização do PTEG;

III - a forma de cadastramento e credenciamento dos condutores interessados em participar do Programa;

IV - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino.

Art. 16 - Por razões de segurança, os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Gratuito, além de se responsabilizarem pelo seu acompanhamento nos pontos pré-definidos para embarque e desembarque.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 17 - O Programa Municipal de Transporte Escolar será mantido com recursos específicos e as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do Programa Nacional de Atendimento ao Transporte Escolar - PNATE poderão ser utilizados também no pagamento de despesas decorrentes de seguros, licenciamento, aquisição de combustível, serviços de manutenção e mecânica em veículos escolares próprios utilizados no transporte de alunos do ensino fundamental residentes na zona rural.

Art. 18 - Compete aos Conselhos representativos, aos órgãos de controle interno do Município, Estado e União, ao Ministério Público, e aos Tribunais de Contas do Estado e da União, a fiscalização dos recursos financeiros aplicados na execução do Programa.

Parágrafo único. O Município prestará contas dos recursos aplicados no custeio do Programa de Transporte Escolar Gratuito, observadas a origem dos recursos e a legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Para atender as necessidades dos beneficiários, a Prefeitura Municipal de Faxinalzinho poderá propor alterações na norma vigente ou baixar normas complementares à presente Lei, com vistas ao aprimoramento e melhoria dos serviços oferecidos.

Art. 20 - Fica vedado qualquer cobrança aos usuários de transporte escolar, em todas as modalidades de ensino, seja nos veículos próprios ou terceirizados.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, em 07 de outubro 2014.

Selso Pelin
Prefeito de Faxinalzinho

Registre-se e publique-se
Em, 07 de outubro de 2014.

Julio Cesar Pires Luz
Secretário de Administração